

é admitida pelo art. 5º da Lei nº 14.454/2007, em vigor, nos casos em que:

- I - constituam denominações homônimas;
  - II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;
  - III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno".
- Em resposta à consulta realizada pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, o Executivo manifestou-se contrariamente ao Projeto de Lei, por meio da Secretaria Municipal de Licenciamento, alertando para o fato de que a alteração de denominação de logradouros prevista pela lei anteriormente referida é perfeitamente viável e aplicável, dentro dos critérios por ela estabelecidos, e considerando que a aprovação da propositura "deixará uma lacuna ao não prever em seu bojo, os casos em que efetivamente existe necessidade de alterar a denominação de logradouros".

De fato, a simples revogação do inciso XVII do art. 13 da Lei Orgânica do Município anularia a prerrogativa do Legislativo de autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Observa-se que a Comissão de Educação Cultura e Esporte aprovou o Parecer nº 1405/2014, em 29/10/2014, que analisa o mérito do Projeto de Lei nº 219/2013, cuja propositura objetiva impedir que indivíduos que contribuíram com o regime militar no período de 1964 a 1985 sejam homenageados com a atribuição de seus nomes a vias ou logradouros públicos, bem como permitir que a alteração de denominação de vias e logradouros públicos que homenageiem agentes públicos que tenham contribuído para a instalação e manutenção da ditadura imposta pelos militares, o que constitui um legado incompatível com os preceitos de um Estado democrático. Desta forma o projeto em questão se constitui como um mecanismo de reparação simbólica aos períodos autoritários, contribuindo para construir uma cidade que não homenageia nem tolera violências. Sendo assim, a aprovação do PLO 03/2013 impediria o PL 219/2013 de prosperar.

Dessa forma, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte manifestou-se de maneira contrária à sua aprovação.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 10/12/2014.

Reis – PT – Presidente  
Toninho Vespoli – PSOL – Relator  
Edir Sales – PSD  
Jean Madeira – PRB  
Eliseu Gabriel – PSB  
Ota – PROS

#### **PARECER Nº 1686/2014 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE SOBRE O PROJETO DE LEI 428/2014.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre vereador Eduardo Tuma, altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de instituir o Dia de Pentecostes, e dá outras providências. A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade com apresentação de substitutivo. O Pentecostes é o nome de uma festa do antigo calendário bíblico, de acordo com o autor Pentecostes é histórica e simbolicamente ligada ao festival judaico da colheita, que comemora a entrega dos dez mandamentos no Monte Sinai cinquenta dias depois do êxodo. Para muitos o dia de Pentecostes é considerado o dia do nascimento da igreja. A Comissão de Educação, Cultura e Esporte, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar. Posicionamo-nos, portanto, favoravelmente à propositura, nos termos do substitutivo da CCJLP.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 10/12/2014.

Reis – PT – Presidente  
Toninho Vespoli – PSOL – relator  
Jean Madeira – PRB  
Edir Sales – PSD  
Eliseu Gabriel – PSB  
Ota – PROS

#### **SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 538/2014**

Concede remissão dos créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do exercício de 2014 nos casos que específica e estabelece procedimentos relativos a esse imposto, em face do reconhecimento da constitucionalidade da Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013.

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam remetidos os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do exercício de 2014, relativos à diferença entre o valor devido pela aplicação da Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013, e o calculado em conformidade com o Decreto nº 54.731, de 27 de dezembro de 2013.

Art. 2º Quando o valor devido pela aplicação da Lei nº 15.889, de 2013, for inferior ao recolhido pelo contribuinte para o lançamento realizado em conformidade com o Decreto nº 54.731, de 2013, a diferença favorável ao sujeito passivo será atualizada e utilizada para compensação dos valores referentes ao IPTU devido nos exercícios de 2015 e 2016, conforme dispuser o regulamento.

Art. 3º Para fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, os limites de diferença previstos nos incisos I e II do artigo 9º da Lei nº 15.889, de 2013, ficam reduzidos para 0% (zero por cento).

§ 1º - Para o exercício de 2015 a diferença nominal entre o crédito tributário total do IPTU do exercício do lançamento e o do exercício anterior fica limitada:

I – no caso de imóveis com utilização exclusiva ou predominantemente residencial, a 6,43% (seis inteiros e quarenta e três centésimos por cento);

II – nos demais casos, a 6,62% (seis inteiros e sessenta e dois centésimos por cento).

§ 2º - Para os exercícios de 2016 e 2017, a diferença nominal entre o crédito tributário do IPTU do exercício do lançamento e o do exercício anterior não poderá exceder:

I – no caso de imóveis com utilização exclusiva ou predominantemente residencial, a inflação – IPCA – do exercício imediatamente anterior;

II – nos demais casos, a inflação – IPCA – acrescida da variação do Produto Interno Bruto – PIB, ambos do exercício imediatamente anterior.

Art. 4º O limite de valor venal estipulado no artigo 1º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, com a redação da Lei nº 15.889, de 2013, será aplicado somente a partir do exercício de 2015.

Art. 5º Caberá à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico a adoção das providências para o cumprimento do disposto nesta lei, podendo efetuar as notificações, se necessárias, preferencialmente por edital, dispensando-se a obrigatoriedade de aplicação do § 2º do artigo 10 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões.

VEREADOR ANDREA MATARAZZO – PSDB  
VEREADOR MÁRIO COVAS NETO – PSDB

#### **JUSTIFICATIVA**

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 538/2014 do Executivo que “Concede remissão dos créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do exercício de 2014 nos casos que específica e estabelece procedimentos relativos a esse imposto, em face do reconhecimento da constitucionalidade da Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013”.

O presente substitutivo visa a corrigir as distorções decorrentes das alterações propostas no Projeto de Lei encaminhado pelo Executivo. Pela proposta apresentada, o IPTU, mesmo depois de aplicadas as “travas”, ou limitadores, provocariam, para o exercício de 2015, majorações de até 13,6%, para os imóveis residenciais, e de até 27,8%, para os imóveis não residenciais.

Diante dessa perspectiva negativa para os contribuintes municipais, o substitutivo ora apresentado estabelece variações próximas da inflação do período. Assim, para os imóveis residenciais aplicar-se-á a inflação prevista para 2014 – IPCA, de acordo com a previsão divulgada, em 01.12.2014, pela Pesquisa Focus, do Banco Central do Brasil, ou seja 6,43%. Já para os imóveis não residenciais, aplicar-se-á a mesma previsão, acrescida da variação do Produto Interno Bruto – PIB, também constante da citada Pesquisa Focus, ou seja 0,19%, o que resultará em uma variação total de 6,62%.

Para os exercícios de 2016 e 2017, a proposta é de se aplicar os mesmos indicadores econômicos, apurados nos exercícios imediatamente anteriores.

De se ressaltar que, no exercício de 2013, quando do encaminhamento do Projeto de Lei 711/2013 sobre o IPTU, que resultou na acima citada Lei 15.889, de 2013, o Executivo obteve uma economia com o pagamento da dívida do município no valor de R\$ 748 milhões.

Referida economia se deu em função da não inclusão dos valores provenientes da emissão de certificados de potencial adicional- CEPACs no cálculo da Receita Líquida Real, após reconhecimento, pela Secretaria do Tesouro Nacional, de pleito feito pela anterior administração municipal.

Assim, no momento em que a atual administração estava colhendo os frutos plantados pela administração anterior, economia de R\$ 748 milhões, foi encaminhado a esta casa PL propondo elevação de até 45% do IPTU.

No mesmo exercício de 2013, conforme declarado pelo Chefe do Executivo, foram economizados R\$ 800 milhões com a renegociação de contratos com terceiros.

Portanto, com uma economia agregada em torno de R\$ 1,5 bilhão, não há necessidade de onerar, em 2015, os contribuintes Paulistanos com majoração de até 27,8% do IPTU.

O substitutivo cuida, também, de compensar somente em 2015 e 2016 os valores recolhidos a maior, referentes ao IPTU de 2014.

Com isso, evitar-se-á que a compensação se prolongue por vários anos, conforme proposta do Executivo.

Evidenciadas as razões que embasam a iniciativa, submetemos o presente substitutivo à apreciação desta Câmara Municipal.

ANDREA MATARAZZO – PSDB  
MÁRIO COVAS NETO – PSDB

#### **SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE LEI 538/2014**

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 174/14)

"Concede remissão dos créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do exercício de 2014 nos casos que específica e estabelece procedimentos relativos a esse imposto, em face do reconhecimento da constitucionalidade da Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam remetidos os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do exercício de 2014, relativos à diferença entre o valor devido pela aplicação da Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013, e o calculado em conformidade com o Decreto nº 54.731, de 27 de dezembro de 2013.

Art. 2º Quando o valor devido pela aplicação da Lei nº 15.889, de 2013, for inferior ao recolhido pelo contribuinte para o lançamento realizado em conformidade com o Decreto nº 54.731, de 2013, a diferença favorável ao sujeito passivo será atualizada e utilizada para compensação dos valores referentes ao IPTU devido nos exercícios de 2015 e seguintes, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. O regulamento disciplinará, também, a restituição dos valores que não puderem ser compensados na forma do “caput” deste artigo.

Art. 3º Excepcionalmente, para fatos geradores ocorridos no exercício de 2015, os limites de diferença nominal previstos nos incisos I e II do artigo 9º da Lei nº 15.889, de 2013, ficam reduzidos para 0% (zero por cento).

Parágrafo único. Para fins de aplicação dos limites previstos no artigo 9º da Lei nº 15.889, de 2013, será utilizado o valor calculado na forma da referida lei, desconsiderando a remissão a que se refere o artigo 1º desta lei.

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, com as alterações da Lei nº 15.889, de 05 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os seguintes imóveis:

- I - imóvel integrante do patrimônio do aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na seguinte proporção:
  - a) 100% (cem por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for de até 3 (três) salários mínimos;
  - b) 50% (cinquenta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 3 (três) e até 4 (quatro) salários mínimos;
  - c) 30% (trinta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 4 (quatro) e até 5 (cinco) salários mínimos.

§ 1º O valor bruto recebido pelo interessado refere-se ao do mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU.

§ 2º A importância fixa prevista no “caput” deste artigo será atualizada na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.” (NR)

II – imóvel integrante do patrimônio ou utilizado integralmente por Microempreendedores Individuais – MEI, Microempresas – ME optante pelo Simples Nacional e Empresas de Pequeno Porte – EPP optante pelo Simples nacional, na seguinte proporção:

- a) 100% (cem por cento), para Microempreendedores Individuais – MEI;
- b) 50% (cinquenta por cento), para Microempresas – ME, optantes pelo Simples Nacional;
- c) 25% (vinte e cinco por cento), para Empresas de Pequeno Porte – EPP, optantes pelo Simples Nacional.

Art. 5º O limite de valor venal estipulado no artigo 1º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, com a redação da Lei nº 15.889, de 2013, será aplicado somente a partir do exercício de 2015.

Art. 6º Caberá à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico a adoção das providências para o cumprimento do disposto nesta lei, podendo efetuar as notificações,

se necessárias, preferencialmente por edital, dispensando-se a obrigatoriedade de aplicação do § 2º do artigo 10 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes.”

VEREADOR JOSÉ POLICE NETO – PSD

#### **EMENDE APRESENTADA AO PROJETO DE LEI 538/2014**

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requieiro a inclusão do art. 4º, renumerando os demais ao PL 538/2014.

.....

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, com as alterações da Lei nº 15.889, de 05 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os seguintes imóveis:

- I - imóvel integrante do patrimônio do aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na seguinte proporção:
  - d) 100% (cem por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for de até 3 (três) salários mínimos;
  - e) 50% (cinquenta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 3 (três) e até 4 (quatro) salários mínimos;
  - f) 30% (trinta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 4 (quatro) e até 5 (cinco) salários mínimos.

§ 1º O valor bruto recebido pelo interessado refere-se ao do mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU.

§ 2º A importância fixa prevista no “caput” deste artigo será atualizada na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.” (NR)

II – imóvel integrante do patrimônio ou utilizado integralmente por Microempreendedores Individuais – MEI, Microempresas – ME optante pelo Simples Nacional e Empresas de Pequeno Porte – EPP optante pelo Simples nacional, na seguinte proporção:

- d) 100% (cem por cento), para Microempreendedores Individuais – MEI;
- e) 50% (cinquenta por cento), para Microempresas – ME, optantes pelo Simples Nacional;
- f) 25% (vinte e cinco por cento), para Empresas de Pequeno Porte – EPP, optantes pelo Simples Nacional.

.....

São Paulo, 10 de dezembro de 2014

VEREADOR JOSÉ POLICE NETO

#### **JUSTIFICATIVA**

Na cidade de São Paulo atualmente existem 327.560 Microempreendedores Individuais – MEI’s e 492.754 Pequenas e Microempresas. A emenda visa conter a evasão de micro e pequenas empresas do município de São Paulo. Estas empresas, que respondem por significativa proporção do número de empregos, tem reduzido o número de postos de trabalho atraídas por municípios que oferecem mais incentivos. A manutenção destes postos de trabalho é de interesse do município pois além de fomentar o desenvolvimento econômico e social, gerando portanto arrecadação indireta, ainda faz com que mais recursos circulem pelo município e reduzem as necessidades de mobilidade. O incentivo às pequenas e microempresas tem sido uma política nacional de desenvolvimento e geração de emprego e renda que tem dado resultados, contudo o aumento do ônus fiscal sobre estes empreendimentos - com menor capacidade contributiva - enquanto outras cidades buscam agressivamente atrair e incentivar as PMEs é uma ação na contramão das tendências econômicas e políticas governamentais. Assim a proposta de incentivo fiscal a estes segmentos atende ao interesse público e contribui para uma cidade com mais oportunidades e que gera mais riquezas.

#### **PARECER CONJUNTO Nº 1713/2014 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0538/14.**

Trata-se de Substitutivo nº 01 apresentado em Plenário ao Projeto de Lei nº 0538/14, de autoria do Executivo, que concede remissão dos créditos tributários do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU do exercício de 2014 nos casos que específica e estabelece procedimentos relativos a esse imposto, em face do reconhecimento da constitucionalidade da Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013.

O Substitutivo apresentado promove, dentre outras, as seguintes alterações: (i) estabelece para o exercício de 2015 limite de reajuste do imposto a 6,43% (seis inteiros e quarenta e três centésimos por cento) para imóveis residenciais e a 6,62% (seis inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) nos demais casos; (ii) estabelece que os reajustes do imposto para os anos de 2016 e 2017 devem ficar limitados ao índice IPCA para imóveis residenciais, e ao índice IPCA acrescido da variação do PIB para os demais casos; e (iii) dispõe que a compensação do valor lançado a mais no ano de 2014 será efetivada nos exercícios de 2015 e 2016 (e não nos exercícios de 2015 e seguintes, como previsto no projeto original).

O substitutivo apresentado pode prosperar.

O projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU.

De fato, como assevera M. Seabra Fagundes a competência constitucional para tributar supõe a opção entre criar tributos ou não, e implica, por igual, a faculdade de isentar da incidência tributária determinadas pessoas, coisas ou situações. (RDA 58/1).

O artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, bem como a competência para legislar sobre isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e a Comissão de Administração Pública entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifesta

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 11/12/2014.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Goulart – PSD

Arselino Tatto – PT – Contrário  
Conte Lopes – PTB – Contrário  
Juliana Cardoso – PT – Contrário  
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Dalton Silvano – PV – Contrário  
José Police Neto – PSD – Contrário  
Nabil Bonduki – PT – Contrário  
Paulo Frange – PTB – Contrário  
Toninho Paiva – PR – Contrário  
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
Aurélio Miguel – PR – Contrário  
Donato – PT – Contrário  
Marquito – PTB – Contrário  
Pastor Edemilson Chaves – Contrário  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
Aurélio Nomura – PSDB  
Adilson Amadeu – PTB – Contrário  
Davi Soares – PSD – Contrário  
Jair Tatto – PT – Contrário  
Laércio Benko – PHS – Contrário  
Paulo Fiorilo – PT – Contrário  
Ricardo Nunes – PMDB – Contrário

#### **PARECER CONJUNTO Nº 1714/2014 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0538/14.**

Trata-se de Substitutivo nº 02 apresentado em Plenário ao Projeto de Lei nº 0538/14, de autoria do Executivo, que concede remissão dos créditos tributários do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU do exercício de 2014 nos casos que específica e estabelece procedimentos relativos a esse imposto, em face do reconhecimento da constitucionalidade da Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013.

O Substitutivo apresentado altera a proposta original para estender a isenção prevista no art. 1º da Lei nº 11.614/94 ao imóvel integrante do patrimônio ou utilizado integralmente por Microempreendedores Individuais – MEI, Microempresas – ME optantes pelo Simples Nacional e Empresas de Pequeno Porte – EPP optante pelo Simples Nacional na proporção que especifica. O substitutivo apresentado pode prosperar.

O projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU.

De fato, como assevera M. Seabra Fagundes a competência constitucional para tributar supõe a opção entre criar tributos ou não, e implica, por igual, a faculdade de isentar da incidência tributária determinadas pessoas, coisas ou situações. (RDA 58/1).

O artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, bem como a competência para legislar sobre isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e a Comissão de Administração Pública entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifesta

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 11/12/2014.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Arselino Tatto – PT – Contrário  
Conte Lopes – PTB – Contrário  
Juliana Cardoso – PT – Contrário  
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

José Police Neto – PSD

Dalton Silvano – PV – Contrário  
Nabil Bonduki – PT – Contrário  
Paulo Frange – PTB – Contrário  
Toninho Paiva – PR – Contrário  
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
Aurélio Miguel – PR – Contrário  
Donato – PT – Contrário  
Gilson Barreto – PSDB  
Marquito – PTB – Contrário  
Pastor Edemilson Chaves – Contrário  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
Adilson Amadeu – PTB – Contrário  
Davi Soares – PSD – Contrário  
Jair Tatto – PT – Contrário  
Paulo Fiorilo – PT – Contrário  
Ricardo Nunes – PMDB – Contrário

#### **SGP-13 – EQUIPE DA SECRETARIA DAS COMISSÕES EXTRAORDINÁRIAS E TEMPORÁRIAS:**

#### **COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA PERMANENTE DO MEIO AMBIENTE:**

Reunião Ordinária.

Pauta: “Energia solar fotovoltaica: oportunidades para avançar”.

Convidados:

Dr.Rodrigo Sawaia – Associação Brasileira de Energia Solar – ABSOLAR.

Prof. Sérgio Pacca – Universidade de São Paulo – USP.

Dia: 16/12/2014.

Local: Auditório Prestes Maia – 1º andar.

Horário: 11h00.

#### **COMISSÃO DE ESTUDOS CALL CENTER E "156".**

Reunião Extraordinária para apreciação e votação do Relatório Final.

Data: 17/12/2014.

Horário: 13h00.

Local: Sala "A" – Sérgio Vieira de Mello – 1º subsolo

Pauta: :

Apreciação e votação do Relatório Final.

#### **SECRETARIA DA CÂMARA**

#### **MESA DA CÂMARA ATO Nº 1289/14**

Altera o limite previsto no §1º do artigo 17 da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003.

CONSIDERANDO os reajustes de vencimentos básicos aprovados e vigentes a partir de 1º de março de 2014, conforme preceituado na Lei 15.999/2014;